



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 632/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 16.10.2003

PROCESSO Nº 1/001748/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908188

RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS

Saída de mercadorias sem documento fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.**

Infringência aos artigos 169, Inciso I e 174, Inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial que o contribuinte em epígrafe, deixou de emitir documentos fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 28.953,00.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

Às fls. 07 repousa ficha contagem de estoque efetuada em 14.5.99.

Inconformada com a apenação sofrida ingressa a autuada nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando em seu favor o que a seguir se expõe.

1 – que o autuante se equivocou nas contagens de estoque ao não ter contabilizado todas as notas fiscais à negociar(retorno) e algumas de vendas;

2 – que se julgue improcedente o malsinado AI por inexistir situação fática que o embase, determinando a recontagem de estoque.

Analisando as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aduzidas pela impugnante não tem condão para elidir o presente feito, porquanto, a mesma não comprovou suas alegativas. Verifique que sequer citou o número de algum documento fiscal.

Quanto a Contagem de Estoque, foi aposto assinatura do titular da empresa preposto, declarando o acompanhamento da contagem de estoque das mercadorias existentes naquele momento no estabelecimento comercial, porquanto, incontestável (v. fls.07).

No mérito, constata-se que é ilegítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, e inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

"Art. 169. Os estabelecimentos, executados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem."

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".

É importante esclarecer, que o levantamento efetuado pelo autuante consiste inicialmente na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas dessa mercadorias e o inventário inicial e contagem de estoque do período fiscalizado e por compreender parte do exercício comercial da empresa, constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, devido as informações serem prestadas diretamente pela empresa.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as aquisições efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas naquele exercício.

Sendo assim, acato o feito fiscal em todos os seus termos e por isso fica sujeita a autuada a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de que a empresa, no período de 01.01.1999 a 14.05.1999, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 28.953,00 conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a atuada interpôs recurso voluntário, retificando os argumentos da impugnação.

Contesta a multa de 40% sobre o valor noticiado, requer perícia para consertar erros no levantamento de estoque de mercadorias.

Ao final, que seja reformada a sentença singular e julgado o auto de infração improcedente.

Por tais razões, concordo com a ação fiscal, vez que foi devidamente formalizada, confirmando somente a existência da multa, porquanto trata-se de mercadorias, cujo imposto é recolhido antecipadamente, ficando a atuada sujeita à sanção prevista no art. 878, III, "b", do Decreto nº 24.569/97.

POSIÇÃO DOS PRODUTOS EVIDENCIADOS NO TOTALIZADOR ORIGINAL

RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS																
RAZÃO SOCIAL: DISTRIB. DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA											CGF:06.274.351-1			VAL. EXP. EM REAIS		
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO											(ENTRADAS S/NOT.FISCAL)			(SAÍDAS S/NOT.FISCAL)		
Nº	MERCADORIAS	UNI	CÓD	PER	EI	E	ET	V	EF	ST	DE	PREÇO UVO.UNIT	VALOR TOTAL	DS	PREÇO UVO.UNIT	VALOR TOTAL
12	FAR. TRIGO DOMÉSTICA FINNA FD 10KG	FD	36	"	INCORPORADO AO CÓDIGO 9											
13	FAR. TRIGO DOMÉSTICA FINNA FRSD 10KG	FD	37	"	INCORPORADO AO CÓDIGO 9											
14	FAR. TRIGO ESP. C/FERME SAC. 10KG 2	PTE	9	99	-	3425,000	3425,000	2105,000	114,000	2219,000				1206,000	7,50	90.
15	FAR. TRIGO ESP. FINNA S/ FER. S. 10KG 2	PTE	10	99	-	475,000	475,000	1905,000	101,000	2006,000	1631,000	7,00	10.717,000			
16	FAR. TRIGO FINNA C/ FERMENTO	FD	26	"	INCORPORADO AO CÓDIGO 9											
17	FAR. TRIGO FINNA S/ FERMENTO	FD	25	"	INCORPORADO AO CÓDIGO 10											

POSIÇÃO DA PERÍCIA APÓS REALIZADA A INCORPORAÇÃO DOS PRODUTOS

RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS																
RAZÃO SOCIAL: DISTRIB. DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA											CGF:06.274.351-1			VALOR EM REAIS		
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO											(ENTRADAS S/NOT.FISCAL)			(SAÍDAS S/NOT.FISCAL)		
Nº	MERCADORIAS	UNI	CÓD	PER	EI	E	ET	V	EF	ST	DE	PREÇO UVO.UNIT	VALOR TOTAL	DS	PREÇO UVO.UNIT	VALOR TOTAL
14	FAR. TRIGO ESP C/FERME SAC. 10KG 2	PTE	9	99	-	3900,000	3900,000	4010,000	215,000	4225,000	325,000				7,00	22

Após a realização do agrupamento dos produtos em questão, a omissão de vendas apresentada pelo agente do fisco para a farinha de trigo fina com fermento no valor de R\$ 9.045,00 "foi convertida pra omissão de entradas no valor de R\$ 2.275,00. Dessa forma, da base de cálculo apontada pelo agente autuante, no valor de R\$ 28.953,00 retiramos R\$ 9.045,00, ficando a nova base de calculo computada para Omissão de Vendas, reduzida para R\$ 19.908,00 (dezenove mil, novecentos e oito reais).

Vide memória de cálculo;

R\$ 28.953,00 —————> base de cálculo apontada pelo fiscal para omissão de vendas

(R\$ 9.045,00)
R\$ 19.908,00

—————> corresponde a omissão de vendas apontada no totalizador no totalizador original para o produto farinha de trigo com fermento, que zerou após realizada a incorporação.

—————> Nova base de cálculo

Solicitada a realização da perícia, esta verificou que o montante do valor das operações omitidas é inferior àquele apontado pelo agente fiscal. nesta hipótese, a resultante é a parcial procedência da acusação a ser retificada nos termos periciais.

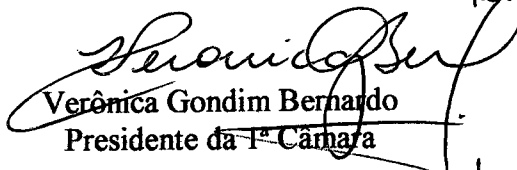
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, com base no levantamento pericial, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2003.

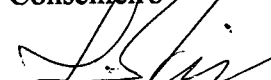

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira



Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Mattias Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário